

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.759/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000150829-95	
Impugnação:	40.010116580-37	
Impugnante:	Marlon Antônio Custódio de Araújo	
	CPF: 491.921.086-87	
Proc. S. Passivo:	Dagmar José dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO INIDÔNEO - Constatado que o Impugnante promoveu saídas de mercadorias acobertadas por documentação fiscal extraviada da Administração Fazendária e declaradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso IV do RICMS/96, vigente à época dos fatos geradores.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS constantes de “Certificados de Créditos do ICMS” arquivados na Administração Fazendária, tendo em vista que o Produtor Rural não atendeu a intimação para apresentar as respectivas notas fiscais que lastrearam a utilização de tal crédito. Infração caracterizada.

Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saída de mercadorias utilizando notas fiscais extraviadas da Administração Fazendária, declaradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso IV do RICMS/96, bem como a utilização de crédito de ICMS indevido, tendo em vista que o Produtor Rural não atendeu a intimação para apresentar as respectivas notas fiscais que deram origem aos créditos lançados no “Certificado de Crédito de ICMS” e “Conta Corrente de ICMS – Produtor Rural”.

Importante ressaltar que o Fisco procedeu a verificação fiscal nas notas fiscais avulsas de produtor rural apreendidas na residência de ex-funcionário da Administração Fazendária de Ituiutaba, demitido a bem do serviço público através de processo administrativo disciplinar, nos “Conta Corrente do ICMS – Produtor Rural” e “Certificados de Créditos do ICMS” arquivados na Administração Fazendária, tendo, a partir de tal verificação, surgido a imputação fiscal que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração relativo ao exercício de 1999, emitido em substituição ao de nº 01.000135696.25 de 21/03/2000, cancelado por supressão de formalidades essenciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso X.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/129, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- analisando o Auto de Infração original citado no corpo do presente, percebe-se que os supostos créditos tributários já foram alcançados pela prescrição quinquenal, o que não demanda maiores delongas nessa explanação;

- de fato houve um Auto de Infração anterior a este por supostas irregularidades tributárias cujo fato gerador é do exercício de 1999, tendo naquele feito havido recurso para o CC/MG em abril/2000 que anulou todo o processado;

- se tivessem procedência as alegações constantes na presente ação fiscal, o crédito tributário do exercício de 1999 já teria sido alcançado pela prescrição quinquenal, pois a data que se considera para a contagem do prazo prescricional é a do fato gerador e nada mais;

- da data do julgamento pelo CC/MG que cancelou o processo administrativo até a data de abertura da presente ação fiscal, nenhum fato para a interrupção quinquenal ocorreu;

- requer e espera seja declarada a prescrição dos supostos créditos tributários do exercício do ano de 1999 (06/07/99 a 07/07/99);

- vale ressaltar, porém, que o presente Auto de Infração é em substituição ao de nº 01.0001135670.7, cujo fato gerador é do exercício de 1999, e as circunstâncias e ocorrências também são daquele ano, sendo impertinente a atitude do Fisco em solicitar, exigir, multar ou penalizar o Contribuinte por qualquer fato, razão pela qual, deixou de apresentar documentos relativos ao ano de 2000 a 2005;

- as notificações para a apresentação de documentos foram entregues para terceiros e não em mãos próprias como é obrigatório;

- jamais se utilizou de notas fiscais extraviadas, pois, ficou cabalmente provado posteriormente através de IP e pelo Egrégio CC/MG, que as notas fiscais circulavam normalmente dentro da AF e sendo que todos os certificados de créditos e notas fiscais foram supervisionados pelo chefe da repartição e/ou pelas supervisoras;

- as notas fiscais do ano de 1999 já estão nos autos do Auto de Infração anterior que faz parte integrante do presente, portanto não careciam de apresentação;

- os certificados de créditos ora questionados não foram emitidos somente pelo servidor demitido a bem do serviço público, mas também por outros como o Sr. Gilvan, José H. da Silva e Edílson;

- nunca recebeu ou ofertou propina e nem obteve vantagem por qualquer ato ilícito, caso contrário estaria respondendo por tais atos;

- se o servidor errou ou foi desidioso, a responsabilidade é do seu empregador, no caso a própria Fazenda Pública;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- através de vários julgados pelo CC/MG que decotou a multa isolada em processos análogos, foi declarado que a afirmação de extravio de notas fiscais avulsas é falsa, pois, as mesmas sempre circularam normalmente dentro da Administração Fazendária e recebendo supervisão do chefe e supervisores da repartição;

- nunca manteve outro relacionamento com o funcionário Geuides D. Carvalho Júnior senão o estritamente profissional e sempre no balcão de atendimento da Administração Fazendária, sendo injusta e caluniosa a alegação de conluio;

- mesmo tendo o Contribuinte obtido de forma que entende legais os certificados de créditos, não usou vários deles;

- todas as notas fiscais de entradas são idôneas, conforme se provará, inclusive com pedido de repetição do indébito;

- cabia à Administração Fazendária no prazo de 03 dias publicar e comunicar aos Contribuintes o extravio, caso tivesse havido;

- todos os atos do funcionário Geuides D. Carvalho Júnior receberam a supervisão e aprovação pelos seus chefes/superiores, conforme assinaturas constantes nas mesmas, isentando o Contribuinte de qualquer obrigação de desconfiança;

- recolheu, nas respectivas épocas, aos cofres do Estado, o valor integral apurado pela Administração Fazendária do seu domicílio fiscal.

Ao final, requer seja julgada procedente sua Impugnação, ou, no mínimo, seja decotada a multa isolada pelos motivos já mencionados pelo Egrégio CC/MG em vários outros casos desta natureza. Requer ainda a produção de prova testemunhal inclusive a oitiva das supervisoras Sônia M. Paranaíba Ribeiro e Floriza M. das Dores Carneiro e dos servidores, Edílson Carlos; Gil Van Bernadelli; José H. da Silva.

O Fisco se manifesta às fls. 142/149, fazendo um relato de como se originou o presente PTA e contraditando a defesa, em síntese, aos fundamentos que se seguem:

- as alegações do Autuado de prescrição do crédito tributário não têm respaldo no Direito Tributário, nos termos do artigo 173, em seu inciso II do CTN;

- considerando que o presente Auto de Infração foi emitido em substituição ao Auto de Infração nº 01.000135696-25, de 31/03/2000, o qual foi anulado por vício formal em 12/09/2000, o prazo decadencial começa a contar desta data;

- não procede a afirmação do Impugnante de que este Auto de Infração foi lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 01.0001135670-7. que é estranho aos autos, pois nem existe Auto de Infração lavrado contra o Autuado com este número;

- considerando que o contabilista do Autuado recusou-se a receber o TIAF pessoalmente e, a distância entre o domicílio do Autuado e a Repartição, mais de 100 km, achou-se por bem, ao invés de solicitar seu comparecimento na Repartição, enviar o TIAF, via Correio, ao seu domicílio, o qual foi recebido por Marcio Custódio de Araújo, que tudo indica ser pessoa da família tendo em vista ter o mesmo sobrenome do Autuado. Já o Auto de Infração foi entregue pessoalmente ao procurador do Autuado na cidade de Uberlândia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirmaram os nobres Autuantes no Auto de Infração de nº 01.000135696-25, ora renovado, que os procedimentos do funcionário demitido a bem do serviço público, se deram em conluio com alguns Produtores Rurais, o que para caracterização de ilícito tributário afigura-se irrelevante, até porque já instaurado contra aquele agente fazendário Processo Administrativo, motivo pelo qual foi omitida no relatório da nova peça fiscal a palavra conluio;

- importa, no presente PTA, em esfera administrativa, o exame da contenda gerada com a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário oriundo da utilização de créditos inexistentes e, como muitas vias de certificados e documentos outros se extraviaram e mesmo para checar a subsistência daqueles em arquivo na Repartição, foi o Produtor autuado intimado a apresentar certificado de crédito, e, de igual modo, notas fiscais que lhe deram origem, porém, não houve comprovação da origem dos créditos;

- a modalidade da falcaturia, em verdade, implica tacitamente no concurso de agentes, dado que, por lógica, o funcionário responsável pela expedição dos certificados viciados não agiria gratuitamente e sem a ciência e anuência dos beneficiários, afastando-se a possibilidade da existência de algum destes de boa-fé;

- o Sr. Gilvan e Jose H. da Silva eram funcionários do SIAT de Centralina, portanto não tinham competência para emissão de certificado de crédito, sendo estranha a afirmação de que eles emitiram certificados;

- o Sr. Edílson trabalhava também no setor de cadastro rural da Administração Fazendária de Ituiutaba e emitiu alguns certificados na ausência do funcionário Geuides, como no caso do Certificado de Crédito nº 028/99 (fl. 24), porém os Certificados nºs 01/9 e 126/99 foram emitidos pelo funcionário Geuides, conforme caligrafia do mesmo no livro de controle de certificado de crédito emitido (fl. 26);

- o controle exercido pela Administração Fazendária aos créditos concedidos a Produtor Rural tem caráter gerencial, não restando a repartição nenhum documento fiscal que lastreou o crédito, ficando o Produtor Rural obrigado a manter em seu poder os certificados de créditos, bem com os documentos fiscais que lhe deram origem;

- o crédito foi gerado de maneira fraudulenta e dolosa, pois o funcionário Geuides fazia as anotações para o bom andamento da trama, nos documentos de controle da Administração Fazendária, ludibriando seus colegas e a supervisora Floriza;

- pode-se classificar a ação de concessão do crédito ilegítimo como um ato nulo, conforme ensina o saudoso mestre de direito administrativo brasileiro, Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro 17ª Edição;

- é irrelevante o local da emissão dos documentos fiscais, lavrados com vários vícios insanáveis;

- tão logo se verificou o extravio dos documentos fiscais providenciou-se o ato declaratório de inidoneidade, fl. 22, sendo infundada a citação de que cabia a Administração Fazendária no prazo de três dias, publicar e comunicar aos Contribuintes o extravio, uma vez que não existe previsão de prazo na legislação tributária para tal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as irregularidades ficam mais evidentes quando se constata que o valor do crédito constante no Certificado de Crédito nº 101/99 (fl. 26) e Conta Corrente (fl. 25) é de apenas R\$ 17.060,40, enquanto que o valor aproveitado nas Notas Fiscais Avulsas nºs 612.502, 612.503 e 612.511 (fls. 27, 28 e 32) é de R\$ 20.361,53;

- uma vez que o Autuado efetuou as operações de venda descrita nas notas fiscais avulsas de produtor anexadas à peça fiscal e que não houve recolhimento do imposto devido, fica evidente a obtenção de vantagem ilícita, sendo inevitável à conclusão, de no mínimo, a conivência com o funcionário Geuides;

- o Autuado tendo várias oportunidades, porém não provou de forma inequívoca, a existência das notas fiscais que deram origem ao respectivo crédito aproveitado nas notas fiscais avulsas de produtor extraviadas da Repartição e, ausente tal comprovação, torna-se prescindível qualquer outra prova para imputar ao Impugnante a responsabilidade tributária.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de saída de mercadorias utilizando notas fiscais extraviadas da Administração Fazendária, declaradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso IV do RICMS/96, bem como a utilização de crédito de ICMS indevido, tendo em vista que o Produtor Rural não atendeu a intimação para apresentar as respectivas notas fiscais que deram origem aos créditos lançados no “Certificado de Crédito de ICMS” e “Conta Corrente de ICMS – Produtor Rural”.

Importante ressaltar que o Fisco procedeu à verificação fiscal nas notas fiscais avulsas de produtor rural apreendidas na residência de ex-funcionário da Administração Fazendária de Ituiutaba, demitido a bem do serviço público através de processo administrativo disciplinar, nos “Conta Corrente do ICMS – Produtor Rural” e “Certificados de Créditos do ICMS” arquivados na Administração Fazendária, tendo, a partir de tal verificação, surgido a imputação fiscal que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração relativo ao exercício de 1999, emitido em substituição ao de nº 01.000135696.25, de 21 de março de 2000, cancelado por decisão do Conselho de Contribuintes em face da supressão de formalidades essenciais.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso X.

Antes de mesmo de se adentrar na discussão quanto ao mérito das exigências consubstanciadas no Auto de Infração, é importante verificar a alegação de decadência do crédito tributário.

Desta análise conclui-se que as arguições do Impugnante de prescrição do crédito tributário não encontram respaldo nas normas que tratam da matéria, especificamente, no artigo 173, em seu inciso II do Código Tributário Nacional que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando, a clara regra insculpida no dispositivo do Código Tributário Nacional acima transcrito, em face à situação postas nos autos tem-se que o Auto de Infração do presente processo foi emitido em substituição ao Auto de Infração de nº 01.000135696.25, de 31 de março de 2000, o qual foi anulado por vício formal (supressão de formalidades essenciais) em 12 de setembro de 2000 pelo Egrégio CC/MG, conforme Acórdão nº 13.870/00/2ª (fls. 104/106) que tem a seguinte ementa:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE PROCESSUAL – INTIMAÇÃO IRREGULAR. Constatada a nulidade processual, tendo em vista que as intimações do TIAF e do Auto de Infração ocorreram ao mesmo tempo, contrariando, assim, os artigos 51, inciso I da CLTA/MG e 196 do CTN, que determinam que o contribuinte deverá ser cientificado previamente do início do procedimento fiscal. Em preliminar, de ofício, julgou-se nulo o Auto de Infração. Decisão unânime.”

Portanto, nos termos do citado inciso II do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial começa a contar da data em que se tornou definitiva a decisão consubstanciada no Acórdão nº 13.870/00/2ª cuja decisão foi tomada em sessão realizada em 12 de setembro de 2000 (fl. 103).

Desta forma, não há como ser acolhida a tese do Impugnante de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o presente crédito tributário.

Esta conclusão encontra respaldo inclusive na doutrina como pode ser visto das lições de Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, da Editora Saraiva:

“O art. 173, II cuida da situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser “anulado” (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. Nesse caso, a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, manifestando-se sobre o tema encontra-se Hugo de Brito Machado, em Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Atlas, a saber:

“O prazo que se abre em face do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional destina-se apenas a viabilizar a cobrança de tributo efetivamente devido e que não seria arrecadado em razão da nulidade por defeito simplesmente formal no lançamento anterior. Em outras palavras, esse prazo destina-se simplesmente a permitir um lançamento substitutivo do anterior, cuja nulidade decorreu de vício de forma, mas tinha substância aproveitável.”

É exatamente esta a situação dos autos. Ocorreu um primeiro lançamento. Este lançamento foi anulado por vício de forma. Assim, quando da publicação da decisão declarando a nulidade motivada por vício formal do lançamento anterior, o tempo despendido no prazo do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional fica desconsiderado e um novo período de cinco anos começou a ser computado, tendo o presente lançamento se efetivado neste segundo prazo.

No que tange a arguição do Impugnante relativa a entrega dos documentos pertinentes ao lançamento cumpre destacar que o contabilista do Defendente, segundo informações do Fisco, recusou-se a receber o TIAF pessoalmente e, a distância entre o domicílio do ora Impugnante e a Repartição é de mais de 100 km. Assim, o Fisco ao invés de solicitar seu comparecimento na Repartição, enviou o TIAF, via Correio, ao seu domicílio. O TIAF foi recebido por Marcio Custódio de Araújo, que tudo indica ser pessoa da família tendo em vista ter o mesmo sobrenome do ora Impugnante. Já o Auto de Infração foi entregue pessoalmente ao procurador do Defendente na cidade de Uberlândia, em face de que, na ocasião, o Autuante estava trabalhando naquela cidade.

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe fazer uma breve retrospectiva dos fatos que permeiam esta autuação. Assim, em novembro de 1999, a Administração Fazendária de Ituiutaba deu início a um processo de investigação sobre os atos praticados pelo funcionário do cadastro rural Geuides Domingues de Carvalho Júnior, Masp 357.495-1, em virtude da constatação, até então, de que este funcionário havia cometido as seguintes irregularidades:

- promoveu a liberação de inscrições de produtor rural em nome de pessoas físicas sem existência legal, visto que os CPF eram fictícios;
- emitiu várias notas fiscais avulsas de produtor cuja segunda via (arquivo fiscal) não estavam devidamente arquivadas na Administração Fazendária de Ituiutaba, através da localização das respectivas primeiras vias no estabelecimento do destinatário das mercadorias constantes nas mesmas.

A partir destas constatações fez-se então levantamento de todas as notas fiscais avulsas de produtor não utilizadas e utilizadas, cujas segundas vias estavam nos arquivos da Administração Fazendária, a fim de se apurar todas as notas fiscais extraviadas da Repartição, concluindo-se pela falta de várias notas fiscais avulsas de produtor, conforme ato declaratório de inidoneidade publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 10 de dezembro de 1999 (fl. 22).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a apuração destes fatos, o Fisco solicitou, através do Ministério Público, a busca e apreensão judicial na residência de Geuides, na tentativa de localizar as notas fiscais extraviadas, que culminou com apreensão de vários documentos extraviados da Administração Fazendária de Ituiutaba, entre eles as notas fiscais juntadas ao presente PTA (fls. 27 a 32).

É dever do funcionário público rever os atos administrativos com vícios. Assim, a Administração Fazendária de Ituiutaba auditou todos os “certificados de crédito” e notas fiscais avulsas de produtor com aproveitamento de crédito no período em que Geuides esteve responsável pela emissão dos “Certificados de Crédito” (janeiro a novembro de 1999).

Como muitas vias de certificados e documentos outros se extraviaram e, mesmo para checar a subsistência daqueles em arquivo na Repartição, foram os produtores intimados a apresentarem certificados de crédito (fls. 23 e 92) utilizados para aproveitamento de crédito e compensados com o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais avulsas de produtor, e, de igual modo, notas fiscais que lhe deram origem, sob pena de ser anulado.

Após constatadas várias irregularidades funcionais, criminais e tributárias, solicitou-se então a instauração do Inquérito Criminal e o Processo Administrativo Disciplinar paralelamente a ação fiscal. Apurou-se nas três esferas que Geuides, entre outras irregularidades:

- emitiu várias notas fiscais avulsas de produtor mencionando o aproveitamento de crédito que não correspondiam ao “certificado de crédito”;
- emitiu várias notas fiscais avulsas de produtor mencionando certificados que sequer existiam, pois não foram encontrados arquivos na Administração Fazendária de Ituiutaba, como os de nºs 101 e 126/99 constantes nas notas fiscais avulsas de produtor objeto da autuação (fls. 27 a 32);
- emitiu certificados irregularmente, visto que os produtores rurais não apresentaram a respectiva nota fiscal constando o destaque do imposto e capaz de lastrear o crédito do ICMS;
- extraviou diversos documentos da Administração Fazendária de Ituiutaba, inclusive notas fiscais avulsas de produtor rural e certificados de crédito.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) resultou na demissão de Geuides a bem do serviço público e o Inquérito Criminal, na denúncia pelo Ministério Público por crime contra a ordem tributária e peculato, tramita na Vara Criminal de Ituiutaba.

Foram autuados alguns Produtores Rurais beneficiados pelo não pagamento de ICMS devido nas operações constantes nas respectivas notas fiscais avulsas de produtor, bem como pelo uso de documento fiscal extraviado da Administração Fazendária, tendo em vista que mesmo depois de intimados não apresentaram as supostas notas fiscais que deram origem ao crédito utilizado.

De conformidade com as informações constantes dos autos, o citado ex-funcionário da Administração Fazendária, operando no Cadastro Rural, agira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularmente, expedindo certificados de crédito para Produtores Rurais, porém, sem lastro, de modo que estes pudessem realizar operações de saídas de mercadorias, através de notas fiscais emitidas por ele e outros funcionários (estes últimos de boa-fé), sem o pagamento do imposto incidente.

Os Autuantes, responsáveis pelo Auto de Infração de nº 01.000135696.25, ora substituído, afirmaram que as irregularidades se deram com o conluio de alguns Produtores Rurais. Entretanto, esta afirmação em nada altera a caracterização do presente ilícito tributário.

Lembre-se que já foi instaurado, contra o ex-funcionário, Processo Administrativo e, a responsabilidade civil e criminal será objeto de apuração em processo judicial próprio, momento em que o referido conluio, se houve, terá apreciação pelos órgãos competentes.

Cumpre ressaltar que na peça fiscal ora examinada não consta a palavra “conluio”. Assim, este fato deixa de ser aqui analisado até porque, como dito linhas acima, estes deverá ser objeto de discussão na esfera própria.

Neste diapasão, importa, no presente processo, apreciado em esfera administrativa responsável pela revisão da matéria tributária, o exame da contenda gerada com a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário oriundo da utilização de créditos inexistentes e da saída de mercadorias acompanhadas com notas fiscais declaradas inidôneas.

Como muitas vias de certificados e documentos outros se extraviaram e mesmo para checar a subsistência daqueles em arquivo na Repartição, foi o Produtor Rural, ora Impugnante, intimado a apresentar certificado de crédito, e, de igual modo, notas fiscais que lhe deu origem sob pena de anulação do crédito tributário, conforme documentos constantes dos autos.

No entanto, o ora Impugnante não alcançou comprovar, nem quando recebeu a intimação do Fisco, tão pouco no momento de sua Impugnação, a origem dos créditos.

O Impugnante sustenta sua defesa na inexistência de “conluio” e atribui a ausência de pagamento do imposto à conduta de funcionários fazendários.

Destaque-se que os Senhores Gilvan e Jose H. da Silva eram funcionários do SIAT de Centralina, portanto, não tinham competência para emissão de certificado de crédito, mas o Impugnante faz a afirmação de que eles emitiram certificados.

Já o Senhor Edílson trabalhava também no setor de cadastro rural da Administração Fazendária de Ituiutaba e emitiu alguns certificados na ausência do funcionário Geuides por motivo de férias, como no caso do Certificado de Crédito nº 028/99 (fl. 24).

Porém, os Certificados nºs 01/9 e 126/99 foram emitidos pelo funcionário Geuides, conforme caligrafia do mesmo no livro de controle de Certificado de Crédito emitido (fl. 26).

É importante citar as disposições do artigo 136 do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, a responsabilidade por infrações independe da intenção do Autuado e a natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, incabível a discussão da existência de pagamento de propina, no caso em que configurado o não recolhimento do imposto devido.

O controle exercido pela Administração Fazendária aos créditos concedidos a Produtor Rural tem caráter gerencial, não restando a Repartição nenhum documento fiscal que lastreou o crédito.

Assim, nos termos do artigo 16, incisos II e III da Lei nº 6.763/75 e artigo 96, inciso II, alínea “a”, § 1º do RICMS/96, o Produtor Rural, como qualquer outro Contribuinte, é obrigado a manter em seu poder os certificados de créditos, bem com os documentos fiscais que lhe deram origem.

Em face de que o Fisco concluiu que o crédito teria sido gerado de maneira fraudulenta e dolosa, caberia ao Contribuinte refutar esta conclusão com documentos que comprovassem a validade e regularidade do crédito aproveitado. Tal não ocorreu nem com a intimação própria, tão pouco no momento da defesa administrativa.

Frise que, o funcionário Geuides fazia as anotações necessárias, para o bom andamento da trama, nos documentos de controle da Administração Fazendária, ludibriando seus colegas.

A concessão do crédito ilegítimo é um ato nulo, não gerando reflexos no campo tributário. Tendo o Impugnante se aproveitado de um ato nulo, dando saída à mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, deve ser mantido o presente lançamento.

É bom destacar que, tão logo o Fisco verificou o extravio dos documentos fiscais, providenciou o ato declaratório de inidoneidade, fl. 22, não tendo respaldo na legislação tributária mineira, à qual o julgamento administrativo encontra-se adstrito, a arguição da defesa de que caberia a Administração Fazendária no prazo de três dias publicar e comunicar aos Contribuintes o extravio. Verifica-se em Minas Gerais, a existência de prazo para os Contribuintes que tiverem documentos fiscais extraviados comunicarem a ocorrência à Repartição Fazendária, conforme dispunha à época o inciso XII do artigo 96 do RICMS/96.

Repita-se, pela importância, que não há nos autos provas da correção do creditamento realizado. Caso esta prova tivesse sido produzida, o deslinde da questão seria diferente.

Não há na defesa explicação do motivo pelo qual as notas fiscais que geraram o crédito aproveitado, não foram apresentadas. Ressalte-se que, se elas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tivessem ficado na Repartição, o que não é de praxe conforme já dito, poderia o ora Impugnante ter solicitado aos seus fornecedores cópias das segundas vias, autenticadas pelo Fisco, para provar a existência das notas fiscais e a legitimidade dos certificados, conforme preceituava o artigo 70, inciso VI do RICMS/96.

Cumpre destacar que o valor do crédito constante no Certificado de Crédito nº 101/99 (fl. 26) e Conta Corrente (fl. 25) é de apenas R\$ 17.060,40, enquanto que o valor aproveitado nas Notas Fiscais Avulsas nºs 612.502, 612.503 e 612.511 (fl. 27, 28 e 32) é de R\$ 20.361,53. Esta diferença também não é justificada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora